

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 023/10.

Ibiúna, 25 de fevereiro de 2010.

- Leitura em Sessão.

- Cópia aos Edis.

- À Comissão de

Ibiúna, 03/03/2011.

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 023, e que tem por objetivo a alteração da Lei nº 380, de 30 de janeiro de 1997 e dá outras providências.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



Secretaria Administrativa

recebido: 04/03/2011

às 16h23

AO

EXMO. SR.

PEDRO LUIZ FERREIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 023/2011

Recebido em 04 de 03 de 2011

Prazo vence em de de

Recebido por



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

25/1/2011

1,03

PROJETO DE LEI Nº 023/11. DE 25 DE FEVEREIRO DE 2.011

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 380, de 30 de janeiro de 1997 e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o Artigo 2º e os incisos I e II, incisos III, VI e VII do Artigo 3º e Artigo 5º da Lei Municipal nº 380, de 30 de janeiro 1997, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME, órgão colegiado, de caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal, sendo consultivo e fiscalizador nos demais casos, que tem por objetivo:

I- apresentar sugestões para o estabelecimento de diretrizes gerais da política educacional no município, observada a legislação vigente;

II- apresentar diagnóstico e sugerir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar o ensino fundamental e médio, regular e supletivo, a educação infantil, a educação para o trabalho e a educação especial, nos diferentes níveis;

- III-
- IV-
- V-
- VI-
- VII-
- VIII-
- IX-
- X-
- XI-

Artigo 3º -

I -

II -

III – contribuir para o estabelecimento de normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;

IV -

V -

VI- observar e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referentes aos portadores de deficiência, criança e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;

VII- fiscalizar aplicação de recursos destinados ao programa de Alimentação

Escolar;

VIII -

IX -



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

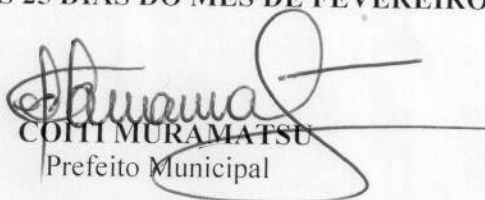
Relatório

Artigo 5º- Os membros do conselho e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instancias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitido a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais de um mandato e por uma única vez."

ARTIGO 2º – As atribuições conferidas ao Conselho de que trata esta Lei não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2011.


COTI MURAMATSU
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 380.
DE 30 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação – CME e das outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- O Conselho Municipal de Educação – CME, instituído no artigo 158 da Lei Orgânica do Município, e com normas estabelecidas na Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995, tem seu objetivo, atribuições e composição definidos nos termos desta Lei.

DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME, órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, tem por objetivo:

I- estabelecer diretrizes gerais da política educacional no município, observada a legislação vigente;

II- apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar o ensino fundamental e médio, regular e supletivo, a educação infantil, a educação para o trabalho e a educação especial, nos diferentes níveis;

III- compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais públicas, autárquicas e privadas, na área de educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso de recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;

IV- compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;

V- emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;

VI- acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, da PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 233 e disposições avaliando também do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;

VII- acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VIII- emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município as instituições filantrópicas, comunitárias que atuem na área de educação;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

IX- promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

X- propor formas de diagnosticar e tratar a forma do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;

XI- analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 3º- São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

I- participar da elaboração do plano municipal de educação;

II- estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto as esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando a ampliação do atendimento e da melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;

III- estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;

IV- emitir parecer sobre aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;

V- emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questão educacionais que lhe sejam submetidas a apreciação;

VI- observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referentes aos portadores de deficiência, criança e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;

VII- fiscalizar e controlar a aplicação de recursos destinados ao programa de Alimentação Escolar;

VIII- participar do Fórum Municipal de Alfabetização;

IX- participar da elaboração de eventos educacionais, tais como: seminários e encontros de educação.

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º- O Conselho Municipal de Educação – CME, será composto por 19 (dezenove) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I- 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

II- 01 (um) representante do Poder Executivo Estadual, indicado pela Delegacia de Ensino competente para atuar no Município;

III- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

IV- 02 (dois) representantes do Magistério Municipal, eleitos por seus pares;

V- 02 (dois) representantes do Magistério Estadual, eleitos por seus pares;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

VI- 01 (um) representante do Magistério Particular, eleitos por seus pares;

VII- 01 (um) representante das entidades voltadas a educação Especial ou aos portadores de deficiência, no Município, eleito por seus pares;

VIII- 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ibiúna;

XI- 01 (um) representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) Ibiúna;

X- 02 (dois) representantes de pais de alunos da zona rural do Município, eleitos por seus pares;

XI- 02 (dois) representantes de pais de alunos da zona urbana do Município, eleitos por seus pares;

XII- 01 (um) representante dos alunos da zona rural do Município, eleito por seus pares;

XIII- 01 (um) representante dos alunos da zona urbana do Município, eleito por seus pares;

XIV- 01 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município, indicado por esta.

§ 1º- Os elementos aludidos nos itens X e XI deste artigo, obrigatoriamente deverão atestar participação no presente ou anteriormente, em entidades como APM (Associação de Pais e Mestres), Conselhos de Escola, ou afins.

§ 2º- Os elementos aludidos nos itens XII e XIII deste artigo, obrigatoriamente deverão atestar frequência regular as aulas, e ter pelo menos 16 (dezesesseis) anos de idade, completos até a eleição;

§ 3º- Todas as instancias apresentarão os respectivos suplentes, em número idêntico aos titulares.

Artigo 5º- Os membros do conselho e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instancias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito, até a ultima semana do mês de maio, para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitido a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais de um mandato e por uma única vez.

Artigo 6º- O conselheiro perderá o mandato se faltar, sem justo motivo, a três reuniões consecutivas do Conselho ou se não comparecer, ainda que justificadamente, a mais da metade das reuniões durante um período de um ano.

PARAGRAFO ÚNICO- Em qualquer caso, deve ser assegurado ao membro o direito de defesa junto ao Conselho.

Artigo 7º- A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

DO FUNCIONAMENTO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 8º- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 03 (três) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação da maioria simples de seus membros, sempre que for necessário.

Artigo 9º- As reuniões do Conselho terão início com a presença da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, devendo ser registradas em ata e tornadas públicas.

Artigo 10- O Conselho deverá se organizar internamente em câmaras ou comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição deverão estar previstos em seu Regimento Interno.

Artigo 11- O voto dos membros do Conselho será individual e intransferível, não sendo permitida a sua representação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 12- Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores, a fim de se proceder ao encaminhamento das providencias necessárias a instalação do Conselho Municipal de Educação – CME.

Artigo 13- O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Artigo 14- O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar a aprovar o seu regimento interno.

Artigo 15- O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação – CME, condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento regular.

Artigo 16- Excepcionalmente, para a primeira nomeação dos conselheiros a ser efetivada nos termos desta Lei, fica dispensada a observância no prazo previsto no artigo 5º, devendo o mandato dos conselheiros corresponder ao período compreendido da data de nomeação até a ultima semana do mês de maio de 2000.

Artigo 17- Para a realização da primeira eleição dos membros indicados nos incisos IV, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV, do artigo 4º desta Lei, o Prefeito Municipal nomeará, através de ato próprio, uma Comissão Especial, composta de no máximo 10 (dez) membros, encarregados de coordenar todo o processo eleitoral.

PARAGRAFO ÚNICO- A Comissão Especial de que trata este artigo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elaborar regimento que disciplinará todo o processo eleitoral, bem como sua execução.

Artigo 18- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1997.

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30 janeiro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2011 AO PROJETO DE LEI Nº 251/2011

“Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 251/2011 passando a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica alterado o Artigo 2º e os incisos I e II, incisos III, VI e VII do artigo 3º e artigo 5º da Lei Municipal 380, de 30 de janeiro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - O conselho Municipal de Educação – CME, órgão colegiado, de caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, no âmbito de sua competência legal, tem por objetivo:

I – apresentar sugestões para o estabelecimento de diretrizes gerais da política educacional no município, observada a legislação vigente;

II – apresentar diagnóstico e sugerir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar o ensino fundamental e médio, regular e supletivo, a educação infantil, a educação para o trabalho e a educação especial, nos diferentes níveis;

- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -

Artigo 3º -

I -

II -

III – Contribuir para o estabelecimento de normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;

IV -

V -

VI – observar e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referentes aos portadores de deficiência, criança e adolescente e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;

VII – fiscalizar a aplicação de recursos destinados ao programa de Alimentação Escolar;

VIII -

IX -

Artigo 5º - Os membros do conselho e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais um mandato e por uma única vez.”

*livro em
Sessão;
aos Vereadores e as
Comissões.*

A, 10



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa pretende unicamente alterar a redação dada pelo projeto ao caput do artigo 2º da lei municipal 380, de 30 de janeiro de 1997, vez que da forma como encaminhada apresenta grave incoerência, vez que o Conselho Municipal de Educação, em todas as suas atribuições, quais sejam: deliberativa, normativa, consultiva ou fiscalizadora, sempre atua no âmbito de sua competência legal, e não somente quando da atuação sob o caráter deliberativo.

Além disso, necessária se faz a inclusão expressa do caráter normativo conferido ao Conselho Municipal de Educação, pois é através deste que o conselho elabora normas complementares para o sistema de ensino e interpreta a legislação e as normas educacionais.

O próprio MEC, através de seu portal oficial, disponibiliza o texto denominado "Criação, Composição e Atribuições do Conselho Municipal de Educação" (doc. anexo), no qual esclarece que *"O CME é um órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas municipais para a educação. Deve constituir-se em um instrumento de assessoramento, sendo um provocador das discussões básicas sobre educação no Município. As funções e atribuições do CME devem estar definidas na Lei de criação do CME, podendo, também já estar indicadas na Lei Orgânica Municipal"*

Ademais, faz parte da função normativa do conselho municipal a autorização de funcionamento das escolas da rede municipal e a elaboração de normas complementares para o sistema de ensino.

Assim, entendo que a modificação da redação do artigo ora proposta segue orientação do MEC e por consequência o interesse público, razão pela qual espero receber o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposutura.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresento ao Douto Plenário.

**SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 10 DE MARÇO DE 2011.**

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

Criação, Composição e Atribuições do Conselho Municipal de Educação

Criação do Conselho Municipal de Educação - CME

A Criação CME deve resultar da vontade política da sociedade e do Executivo e não do simples cumprimento de uma formalidade legal. É uma prerrogativa do executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe propor a formação de uma comissão, composta por representantes de toda a sociedade, incumbida de efetivar as discussões sobre as necessidades e as possibilidades de se criar o CME. Deve ocorrer por meio de projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal. O projeto de lei de criação do Conselho Municipal de Educação é geralmente precedido de uma lei de criação do Sistema Municipal de Ensino, onde consta o Conselho como Órgão normativo do Sistema. Mas também existem casos em que a Lei que cria o Conselho antecede à Lei que organiza o sistema ou em que uma única lei organiza o Sistema Municipal e cria o Conselho.

Natureza do CME

Aprovada e sancionada a lei, cabe à Secretaria Municipal de Educação, organizar, conforme a Lei de Criação do Conselho Municipal de Educação, fazer o encaminhamento das providências necessárias para a instalação do CME e a posse dos conselheiros que, depois de empossados irão elaborar o seu Regimento Interno. O CME é órgão público, integrante da estrutura do poder executivo municipal, e faz parte do sistema municipal de ensino. O CME é um órgão representativo da sociedade. Deve instituir práticas consultivas à sociedade em geral, com a organização de fórum participativo para a definição dos princípios gerais e das prioridades na área da educação.

Composição do CME

Para garantir a ampla participação, o CME poderá ser composto por representantes de pais, alunos, professores, associações de moradores, sindicatos, Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos e entidades ligados à educação municipal do setor público e privado, indicados e/ou eleitos democraticamente. Nesse caso é interessante a garantia, por meio de lei, de que a escolha dos representantes se faça de forma democrática salientando que a composição deste órgão observe uma proporcionalidade. O número de membros que integram o Conselho Municipal depende de cada realidade. No Brasil a maioria dos CME possui de 6 a 11 membros titulares (66% dos CME).

Duração do mandato

O mandato dos conselheiros pode ser de, no mínimo, 1 (um) ano e de, no máximo 4 (quatro) anos. É permitida a recondução por um mandato consecutivo, com renovação parcial e periódica dos conselheiros, com o objetivo de garantir a continuidade dos trabalhos e das políticas municipais de educação. Se o tempo do mandato do conselheiro for inferior a 1 (um) ano, poderá dificultar o andamento do CME, por falta de conhecimento dos conselheiros. Se a renovação for total, o Conselho, a cada mandato, terá que recomeçar. É importante que não coincida com o mandato do executivo.

Nomeação dos conselheiros

Os Conselheiros são nomeados por meio de ato legal (portaria, decreto leis) assinados pelo prefeito, depois de eleitos ou indicados pelos seus segmentos.

Ações necessárias para o funcionamento do CME

É importante que o CME possua uma estrutura física própria de no mínimo uma sala para reuniões e outra para a equipe técnica, adequadamente equipada com computador, telefone, fax, acesso à internet, mobiliário, material administrativo e

acervo bibliográfico. Uma equipe de apoio administrativo e assessoramento técnico, deverá ser colocada à disposição do CME pela Secretaria de Educação. Esses funcionários do CME podem ser do quadro de servidores efetivos, admitidos por concurso público. O número de funcionários dependerá muito do volume de trabalho e das atribuições do CME conferidas em Lei.

Responsabilidade pelas despesas do CME

É fundamental que o CME tenha condições objetivas de funcionamento. Cabe ao órgão executivo, ao qual o CME está vinculado, em geral a Secretaria de Educação, assegurar dotação orçamentária e recursos financeiros específicos, provenientes do orçamento da educação. Embora o orçamento do CME integre o orçamento da Secretaria de Educação, o CME deverá ter uma rubrica própria administrada com autonomia e resguardadas as normas gerais de direito financeiro público.

Funções e Atribuições do CME

O CME é um órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas municipais para a educação. Deve constituir-se em um instrumento de assessoramento, sendo um provocador das discussões básicas sobre a educação no Município. As funções e atribuições do CME devem estar definidas na Lei de criação do CME, podendo, também já estar indicadas na Lei Orgânica Municipal.

Podem ser:

- Função Normativa;
- Consultiva;
- Propositiva,
- Deliberativa,
- Fiscalizadora e
- Mobilizadora.

Cabe ao CME participar da formulação da política educacional de seu município.

Função Normativa

- Autorização de funcionamento das escolas da rede municipal;
- Autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil da rede privada; particular; comunitária; confessional e filantrópica (quando o município tiver sistema Municipal de Ensino implantado);
- Elaboração de normas complementares para o sistema de ensino;

Também as previstas na Lei nº 9.394/96, cuja a normatização compete aos respectivos Sistemas Municipais de Educação artº 23 e 24.

Função Consultiva

Versa sobre a exposição e o julgamento acerca de determinados assuntos, a saber:

- Projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas renovadoras do Executivo e das escolas;
- Plano Municipal de Educação;

- Medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;
Acordos e convênios;

- Questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, SME, Câmaras Municipais e outros, nos termos da Lei.

Função Deliberativa

- Elabora o seu Regimento e Plano de atividades;
- Cria, amplia, desativa e localiza escolas municipais;
- Toma medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- Busca formas de relação com a comunidade, entre outras.

Função Fiscalizadora

- Acompanhamento da transferência e controle da aplicação de recursos para a educação no Município;
- Cumprimento do plano municipal de educação;
- Experiência pedagógica inovadoras;
- Desempenho do Sistema Municipal de Ensino, entre outras.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 251/2011 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 04 de março de 2011, e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de março de 2011, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, no expediente da mesma Sessão Ordinária do dia 10 de março de 2011 o Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto apresentou a Emenda Modificativa nº. 01/2011 ao artigo 1º. do Projeto de Lei nº. 251/2011, que recebeu despacho do Sr. Presidente para expedição de cópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 251/2011 e a Emenda Modificativa nº. 01/2011 ao artigo 1º. encontram-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 11 de março de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO GP Nº 172/2011.

Meg.

Ibiúna, 04 de agosto de 2011.

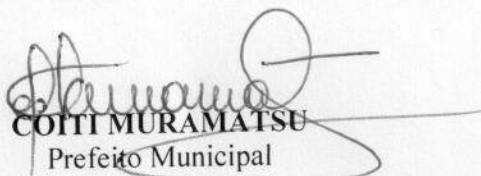
- Leida-se em Sessão
Ibiúna, 16/08/2011.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a Retirada do Projeto de Lei nº 023, de 25 de fevereiro de 2011, que Dispõe sobre alteração da Lei nº 380, de 30 de janeiro de 1997 e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

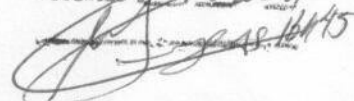
AO
EXMO. SR.
PEDRO LUIZ FERREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.

IBIÚNA/SP



Secretaria Administrativa

Recebido: 15/08/2011





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 15 de agosto de 2011 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 172/2011 de autoria do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 251/2011 de sua autoria.

Certifico mais, o Ofício GP nº. 172/2011 foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2011 para conhecimento dos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico finalmente, em virtude da solicitação de retirada de tramitação, referida proposição ficará arquivada nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 17 de agosto de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo